



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05526/13

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.**
Conhecimento. Preenchimento dos pressupostos
recursais. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC- 00814/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 1182/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração interposto por Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, combatendo decisões tomadas pelo Pleno deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 00618/14, o qual declarou irregulares as suas contas de gestão, com aplicação de multa pessoal ao recorrente, no valor de R\$ 3.941,08 e imputação de débito na quantia global de R\$ 284.366,19, em função de pagamentos de despesas não comprovadas, entre outras providências.

Manifestação do Órgão Técnico encarregado às fls. 2508/2525, no qual se opina pelo seu conhecimento, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* para análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim com a adequação recursal, dando-se, assim, em preliminar, pelo conhecimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05526/13

No mérito, observa-se dos autos que a quantia imputada, relativa à realização de despesas com telefonia móvel, foi esclarecida, à exceção de uma das faturas, a qual foi paga em duplicidade, e, portanto, sem comprovação.

Nos demais pontos, o recorrente não carrou aos autos elementos suficientes para dirimir/afastar as máculas, quedando-se incólumes uma miríade de irregularidades deveras suficientes para desautorizar a regularidade das contas de gestão, malgrado a redução de imputação de débito ter lugar.

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada têm força para afastar a decisão debatida apenas parcialmente, no ponto relativo à imputação de débito, com reflexo na aplicação de multa, proporcionalmente.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com diminuição da quantia imputação em gastos com telefonia móvel para R\$ 5.373,19, e atenuação proporcional da multa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 1182/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para reduzir a quantia da imputação de débito, relativa a gastos com telefonia móvel e com ressarcimento de servidores, de R\$ 82.800,80 para R\$ 5.373,19, bem como excluir a aplicação da multa, em decorrência do falecimento do gestor responsável, mantendo-se, na íntegra, os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05526/13

termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00173/14 e no Acórdão APL- TC- 00618/14.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5526/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, , dar-lhe provimento provimento parcial, apenas para reduzir a quantia da imputação de débito, relativa a gastos com telefonia móvel e com ressarcimento de servidores, de R\$ 82.800,80 para R\$ 5.373,19, bem como excluir a aplicação da multa, em decorrência do falecimento do gestor responsável, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00173/14 e no Acórdão APL- TC- 00618/14.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro De 2016

MFA

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 15:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL